



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518248-95.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILKER MARCOS COSTA TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1518248-95.2024.8.26.0228

Apelante: Wilker Marcos Costa Teixeira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Tamara Priscila Tocci

Voto 10239

Ementa. Direito Penal. Apelação. Roubo. Condenação mantida. Suficiência probatória. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável. Palavras da vítima e das testemunhas seguras e consistentes. Abrandamento de regime prisional. Inviabilidade. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta, contra a sentença (fls. 109/116), que julgou procedente a ação penal para condenar Wilker Marcos Costa Teixeira à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal.

Em suas razões, a Defesa pleiteia o abrandamento do regime prisional (fls. 147/149).

Regularmente processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões (fls. 154/164).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento do recurso (fls. 172/174).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 169).

É o relatório.

O recurso defensivo não comporta provimento.

O réu Wilker Marcos Costa Teixeira foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 29 de julho de 2024, por volta das 22:00 horas, na Avenida João Carlos da Silva Borges, 885, no Bairro de Santo Amaro, na Cidade de São Paulo, subtraiu em proveito próprio a quantia de R\$

50,00 (cinquenta reais), pertencente ao estabelecimento comercial Droga Mix, mediante grave ameaça, consistente em simular estar armado, cometida contra a funcionária Roselaine Costa de Paula.

Segundo apurado, o acusado, decidido a praticar crimes patrimoniais com emprego de grave ameaça, dirigiu-se ao local dos fatos, onde estava situada a farmácia Droga Mix, encenando ser um cliente.

Em dado momento, o réu se aproximou de Roselaine Costa de Paula, funcionária do estabelecimento, e, simulando estar armado, com a mão sob as vestes, anunciou o assalto, exigindo o dinheiro com as seguintes palavras "eu não estou brincando, eu quero, quero dinheiro".

Subjugada, a ofendida Roselaine de Paula abriu a caixa registradora da farmácia, oportunidade em que Wilker subtraiu a quantia de cinquenta reais, que ali se encontrava.

Depois de pegar o dinheiro, o acusado fugiu.

Logo após o apelante deixar o estabelecimento, a Polícia foi acionada.

Com as características repassadas, Wilker foi abordado na posse da quantia subtraída, sendo conduzido à Delegacia de Polícia.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 35/37), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 09), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 10), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

Na Delegacia, Wilker optou por permanecer em silêncio.

Em Juízo, o réu confessou a subtração, dizendo que praticou o delito por estar com dificuldades financeiras.

A vítima Roselaine de Paula, ouvida apenas na Delegacia, declarou que Wilker chegou na farmácia aparentemente como um cliente normal, mas pediu dinheiro. Ela falou que não tinha e ele disse "ah, é que os caras, o comando tá atrás de mim, eu preciso de dinheiro". Respondeu que não podia ajudar e que não tinha dinheiro. O acusado foi se alterando e, fazendo menção de estar

armado, colocando a mão sob as vestes, falou: “eu não estou brincando, eu quero, quero dinheiro”. Foram em direção ao caixa e, com voz agressiva, Wilker novamente disse: “eu quero, eu quero dinheiro, me dá só dinheiro, moça, me dá o dinheiro”. Aí ele bateu na gaveta do caixa que destravou, pegou o dinheiro (cinquenta reais) e saiu. Ela chamou os policiais e o réu foi preso. Fez o reconhecimento pessoal e recuperou a quantia subtraída.

Os policiais Lidionor e Edvonaldo, nas duas fases, declararam que, em patrulhamento de rotina, foram acionados pela funcionária da farmácia que disse ter sido vítima de roubo, passando as características e vestimentas do assaltante. Após diligências nas proximidades, visualizaram o acusado, fizeram a abordagem e encontraram com ele a quantia subtraída momentos antes. Na ocasião, Wilker confessou o crime e foi conduzido à Delegacia de Polícia.

Assim, a prova resultou clara e firme, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima e pelas testemunhas na fase policial e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora, motivo pelo qual a sentença condenatória não deve ser alterada.

Não se vislumbra qualquer indício nos autos de que a vítima e as testemunhas tivessem a intenção de prejudicar de forma injusta o acusado, mas apenas queriam demonstrar a verdade dos fatos, como também não vejo contradições nas versões por elas apresentadas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA 007 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado 007 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (Habeas Corpus 143.681/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 2.8.2010).

Também não se pode ignorar que, “em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceito de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes” (in RDJ 43/233).

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 09/03/2017).

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador”* (JTJ LEX 176/314).

Portanto, sem qualquer prova a afastar a conclusão pela comprovação da autoria e da materialidade, certa é a condenação.

Passo à análise da reprimenda imposta.

E, inicialmente, a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não houve alteração da reprimenda, ao teor do já pacificado assunto junto ao Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula 231, a qual preceitua que a pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal.

Na derradeira, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena totalizou quatro anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa no piso legal.

O pedido de abrandamento do regime prisional não merece prosperar, levando-se em consideração a grave ameaça praticada contra a funcionária da farmácia, o que denota a significativa reprovabilidade e a gravidade

concreta da conduta, pois o apelante ingressou em estabelecimento comercial e, mediante grave ameaça, simulando portar arma sob as vestes, subtraiu certa quantia, o que desde logo autorizaria o regime inicial fechado, houvesse recurso ministerial.

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator.

O crime praticado é alarmante porque houve grave ameaça à vítima. O seu modo de agir demonstra que precisa de maior atuação do Estado para sua correta punição, buscando prevenir a reiteração da conduta, sob pena de equiparação de situações desiguais, em ofensa ao princípio da individualização da pena.

Além do mais, o crime de roubo tem gerado grande temor nas pessoas, chegando mesmo, alguns indivíduos, nem sequer saírem de suas casas ao anoitecer.

Portanto, o autor do delito de roubo, em virtude de sua personalidade destituída de qualquer sensibilidade para com o seu semelhante, não possui mérito para ser beneficiado com regime prisional mais brando.

Ressalta-se que a determinação do regime prisional não está automaticamente ligada à quantidade da pena, ao contrário, far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, combinado com o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal

Cabe invocar ensinamento do STF: *“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo segundo, do Código Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59”* (Habeas Corpus 70.289-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, RTJ 148/490).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR